



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000238/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.360 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROGERIO EDUARDO RODRIGUES BAZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

Notas fiscais ou recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

Necessária apresentação de comprovação que satisfaça a exigência da legislação tributária. A prova tem que ser apresentada, não basta alegação da ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 9.710,63, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2002.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos de despesas médicas de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere a posição de que para utilizar o benefício da dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do imposto sobre a renda é indispensável a apresentação de documentação que atenda o exigido na legislação tributária, como segue:

(...)

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual foi lavrado em 07/11/2006 o Auto de Infração de fl. 21/26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2002, por intermédio do qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 22.774,33, sendo de Imposto Suplementar R\$ 9.710,63, Multa de ofício de R\$ 7.282,97 e juros de Mora apurado até 11/2006 o valor de R\$ 5.780,73.

Glosa integral indevida a título de Despesas Médicas. Motivo: o contribuinte foi regularmente intimado, mas não comprovou a dedução.

Alega que não apresentou os documentos exigidos porque foram roubados, conforme descrito no Boletim de Ocorrência (que anexa em sua defesa).

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

Quanto às despesas médicas glosadas:

A possibilidade de dedução com despesas médicas é prevista no artigo 8º, II, “a”, da Lei 9.250/95. Esta norma dispõe que podem ser

deduzidas da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título a este título, conforme disposto abaixo:

(...)

Para comprovar a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF 2003 o defendente afirma que apresentou testemunha atestando a regularidade da declaração e que os seus documentos relativos à DIRPF foram roubados. `

Os argumentos não são suficientes, pois desprovidos de embasamento legal que os sustente.

Não obstante o roubo dos documentos a que foi submetido o contribuinte, poderia tê-los recuperado junto aos emitentes, mediante 2ª via ou algo que os substituísse ou confirmasse, como declarações e comprovantes da realização dos serviços médicos. Preferiu a via da afirmação de regularidade das deduções com prova testemunhal.

Quanto à oitiva de testemunhas, o processo administrativo fiscal, calcado no Decreto 70.235/ 1972, com alterações posteriores, de forma diversa do processo judicial, não comporta em seu rito a produção de prova testemunhal ou a oportunidade de o contribuinte, por meio de depoimento, provar alegações que fez na impugnação do lançamento. Os testemunhos que o contribuinte tenha em seu favor devem ser apresentados sob forma de declaração escrita já com a impugnação, motivo pelo qual indefiro o pedido.

(...)

Embora tenha afirmado que as deduções foram embasadas em documentos fiscais hábeis, não apresentou qualquer outro elemento de prova.

(...)

Desta forma, tendo a fiscalização constatado que o contribuinte descumpriu a obrigação tributária, infringir o dispositivo da legislação indicada, o presente crédito foi constituído com a estrita observância das formalidades legais e regulamentares, o que lhe confere características de procedência da autuação.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.710,63, referente à glosa do valor das despesas médicas.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O contribuinte foi notificado em 17/10/2006 para que apresentasse os comprovantes de despesas médicas deduzidas na DIPF ano calendário 2002 exercício 2003 e as justificativas por escrito.

Em 23/10/2006 atendendo ao Termo de Intimação foi protocolada na Receita Federal sua manifestação esclarecendo que devido a força maior, estava impossibilitado de apresentar os comprovantes solicitados, uma vez que em 17/04/2003 as 23:00 horas, todos os documentos que estavam em seu poder, dentro de seu veículo, foram roubados conforme boletim de ocorrência anexado ao esclarecimento.

No dia 19/12/2006 recebeu o Auto de Infração onde consta a glosa de todas as despesas médicas deduzidas, gerando assim um débito original de R\$ 9.710,63, o qual, acrescido de juros e multa, chega no montante de R\$ 22.774,33.

O contribuinte não se negou a apresentar os documentos solicitados, apenas não pôde apresenta-los, uma vez que todos foram roubados conforme descrito no Boletim de Ocorrência.

Vale ressaltar que o contribuinte, tentou reaver os comprovantes de pagamentos, através de 2as vias, porém não conseguiu, desta forma, não pode ser penalizado por um fato alheio a sua vontade e que o roubo, por em si só, já caracteriza uma grande penalidade, causando-lhe constrangimento e prejuízos psicológicos, morais e materiais. O Estado, furtando-se ao seu dever constitucional, não lhe garante a segurança e lhe penaliza novamente, obrigando-o a pagar um imposto que não é devido.

Na manifestação do contribuinte, foi apresentada testemunha que pode confirmar que os documentos realmente existiam e que a declaração de ajuste do imposto de renda foi realizada com base documental. /

A oitiva da testemunha foi descartada pela Câmara de Julgamento, em frontal desrespeito à Constituição Federal, que lhe garante este direito, incorrendo, sem dúvida alguma em cerceamento de defesa.

Diante do acima exposto e considerando que o contribuinte não deu causa a perda dos comprovantes solicitados REQUER:

- 1- Que lhe seja concedido o direito de ampla defesa, com a oitiva da testemunha apresentada;
- 2- Que o credito tributário seja cancelado, julgando procedente seu pleito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização é que o Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda e quando chamado pelo Fisco para apresentação da documentação correspondente à despesas médicas indicada na declaração de ajuste anual como incorrida no ano-calendário de 2002, não as apresentou sob alegação de ter sido vítima de roubo da documentação no ano e mês de apresentação DAA, ou seja, abril de 2003.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples

assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. Assim, é de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil, da nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado e informações de identificação complementares, pois tais devem guardar ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento, desde que se refira a pessoa do Recorrente, referente à efetiva prestação de serviço, cuja comprovação é requerida legalmente com documento idôneo e em atendimento as especificações de exigências legais.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, com prova do efetivo desembolso das despesas pagas ou com elementos que sustentem a veracidade das informações de prestação dos serviços.

No caso presente, o Recorrente não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar direta ou indiretamente a utilização de serviços médicos, sob a alegação de que teria sido vítima de roubo justamente dos documentos que teriam fundamentado sua DAA referente ao ano calendário de 2002. Limitou-se a apresentar cópia do Boletim de Ocorrência que registra sua comunicação do fato à autoridade policial (fls. 39 e 40). Consta do BO que o registro do comunicado aconteceu no dia 06/05/2003 e que o fato teria acontecido às 23 horas do dia 17/04/2003. No Relato da ocorrência está arrolado, como subtraído do Recorrente, duas unidades de CDs e a documentação referente ao imposto de renda ano-base 2002, exercício fiscal 2003.

É de se entender perfeitamente a ocorrência deste tipo de acontecimento vez que o Estado, como ente público incumbido constitucionalmente da manutenção da segurança pública, não tem apresentado condições de oferecimento deste direito ao cidadão. Contudo, isso não desobriga o Contribuinte do dever de prestar informações ao Fisco e, neste caso de utilização de benefício fiscal, de comprovação da despesa incorrida para efeitos fiscais. É entendível que os documentos originais tenham sido subtraídos do Recorrente, todavia, poderiam ter sido obtidas cópias de notas fiscais, 2ª via de recibos e/ou declarações de prestação de serviços dos profissionais, tão logo tenha acontecido o fato ou a posteriori e até mesmo por ocasião da intimação fiscal. Justificava-se a busca por documentos substitutos pelo valor expressivo do gasto que correspondeu a R\$ 35.311,38 com despesas médicas no ano de 2002, o que correspondeu a um valor de imposto de R\$ 9.710,63. Valeria um esforço de vontade na obtenção de pelo menos alguns dos documentos perdidos, pela expressão dos valores e por estarem recentes na memória do Contribuinte e do profissional prestador dos serviços de saúde.

Processo nº 10830.000238/2007-09
Acórdão n.º **2001-000.360**

S2-C0T1
Fl. 69

Assim que, no exame do processo não se verifica qualquer esforço de apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização da despesa, de qualquer forma, que o Recorrente utilizou como dedutível na declaração de ajuste anual do imposto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do acórdão vergastado com a manutenção da exigência do crédito tributário referente a imposto suplementar.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho